



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005335/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.462 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria DCTF.
Recorrente ABS GROUP SERVICES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, face da concomitância, vencidos os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Sérgio Rodrigues Mendes que conheciam do recurso e lhe davam provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais-DCTF relativa ao mês de novembro do ano-calendário de 2006.

O lançamento teve como enquadramento legal os art. 113, § 30 e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada, a interessada apresentou, em 28/11/2007, a sua impugnação de fls. 01/05, onde argüi a tempestividade e alega, em síntese, que, na forma do disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 482/2004, as DCTFs do ano-calendário de 2005 deveriam ser entregues utilizando-se "certificação digital", mas que, no entanto, não dispendo de certificação digital à época, recorreu ao judiciário para se ver desobrigada de contratar tal serviço para a entrega de suas DCTFs, conseguindo provimento que lhe assegurou entregá-las via manual (disquete) e sem imposição de penalidade no atraso de qualquer DCTF do ano calendário de 2005, por conta da dificuldade de obtenção do referido certificado.

Sustenta que ajuizou Mandado de Segurança nº 2005.51.01.016716-6, distribuído perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 20/36), cujo pedido, na parte relevante ao presente processo, versava sobre a abstenção por parte desta Secretaria da imposição de qualquer penalidade pecuniária ou limitação de seus direitos em virtude do descumprimento da exigência de apresentação da DCTF com certificado digital e atraso na entrega das mesmas referentes ao exercício (sic) de 2005.

A medida liminar foi deferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 23 de agosto de 2005 (fls. 37/38) determinando que a SRF recebesse as DCTFs do ano de 2005 sem necessidade de certificação digital e abstendo-se de aplicar qualquer penalidade empresa pelo atraso na entrega das DCTFs do ano de 2005.

Assim, apresentou sua DCTF do mês de novembro de 2005 em disquete, conforme recibo de fls. 39.

Em 14/03/2006 foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro sentença proferida pelo mesmo juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, confirmando a medida liminar em todos os seus termos, não podendo a interessada ser autuada por entrega em atraso de DCTF do ano de 2005.

Prossegue protestando que entregou sua DCTF do mês de novembro de 2005 em 06/01/2006, conforme recibo de fl. 39, e não em 12/01/2006 como consta do auto de infração, devendo por esta razão ser reduzido o valor da autuação.

Em sede de cognição ampla, a DRJ de origem constatou a concomitância entre a causa de pedir e pedido da medida judicial em questão e a impugnação e por ato contínuo deixou de admitir a defesa da empresa recorrente.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário sustentando, em síntese, que a hipótese de concomitância resulta na extinção do crédito tributário e não na inadmissibilidade da impugnação na seara administrativa.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Conforme consta dos autos, há inequívoca concomitância entre a questão sustentada na impugnação e no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente cuja parte dispositiva da sentença (devidamente ratificada pelo TRF da 2ª Região) foi a seguinte, verbis:

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. Determino, pois, a digna Autoridade impetrada, que acolha as DCTF e outros documentos, cuja entrega à Secretaria da Receita Federal, quer em papel, querem meio eletrônico, constitua obrigação tributária acessória da impetrante, sem exigir-lhe a apresentação de certificação digital, e sem lhe impor penalidade pelo atraso na entregadas das DCTF's referentes ao exercício de 2005, resultante da não-obtenção da aludida certificação digital. Confirmo os efeitos da decisão que deferiu a liminar. Sem honorários, em vista dos itens 105, da Súmula do E. STJ, e 512, da Súmula do E. STF. Custas ex lege. Dê-se vista ao MPF. Oficie-se ao Impetrado dando ciência da presente decisão. Submeta-se o decisum, oportunamente, ao reexame necessário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.

Entrementes, sem adentrar no mérito quanto a exegese dos efeitos da aludida ordem mandamental (*mormente quando a ordem inibitória quanto o poder-dever da autoridade fiscal efetivar o lançamento fiscal nos moldes do artigo 142 do CTN*), bem como em face das eventuais implicações penais e funcionais da autoridade coatora em face de seu descumprimento, não é despciendo salientar que há no caso em tela precisa subsunção ao enunciado da súmula CARF 01 assim disposto, *verbis*:

“ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, denota-se que nos moldes do RI do CARF é dever do colegiado aplicar o verbete sumular quando vislumbrada na hipótese a subsunção a súmula editada por tal colegiado.

E, caso fosse ser efetivada a análise quanto a validade do lançamento em voga, necessariamente esse colegiado estaria proferindo juízo positivo de admissibilidade quanto o inconformismo da empresa contribuinte.

Processo nº 10768.005335/2007-81
Acórdão n.º **1803-001.462**

S1-TE03
Fl. 114

Em virtude do exposto, deixo de admitir o Recurso Voluntário interposto pela
Recorrente.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman